

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0011 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0011 / 2007

DE

28/12/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

E M E N T A:

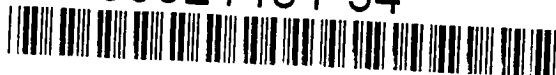
INSTITUI E DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO
NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 23/07/2007

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:07:44

00000021451-54





APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

19 ABR 2007

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE: 07 FEV. 2007
Constituição e Organização
Tributária, Financeira, e Contábil
Fiscal e Orçamentária

Institui e dispõe sobre o PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

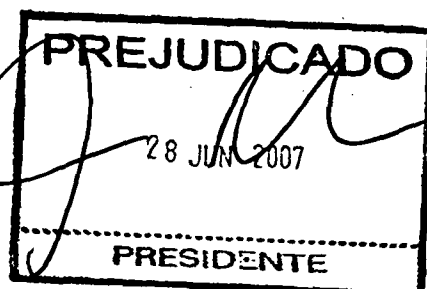
Art. 1º Fica instituído, o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único: Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo.

Art.2º Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência Municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 12 (Doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único: As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo executivo municipal.

Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior, abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – D.O.C. deste benefício, não contemplando nesta lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente esta publicação.



7-225 28/12/2006 04:13:47 - 7066010 Lett=latino - 598.22

Será assim juntado(s), nesta
de ... nento(s) e folha de
ins ... rubricados sob
nº 2a 5
Em 26/02/07
Ass. [assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	11	de 07
Rt. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Parágrafo primeiro: A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste benefício.

Parágrafo segundo: Chegando à data de licenciamento do veículo incluído no programa, o valor desta taxa deve ser recolhido integralmente em favor do órgão competente, sem prejuízo da manutenção do parcelamento pelo programa.

Parágrafo terceiro: A continuidade do contribuinte no Programa de Parcelamento Administrativo de Multas após o licenciamento, ficará a seu cargo, condicionado a comprovação do recolhimento desta taxa no mês subsequente quanto do pagamento da próxima parcela do programa, sob pena de sua exclusão do benefício, tornando vencidas as demais parcelas restantes.

Parágrafo quarto: Para garantir a continuidade das parcelas remanescentes após o pagamento do licenciamento obrigatório que pode ter seu vencimento posterior ou durante o programa, o executivo municipal firmará convenio específico com o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN, viabilizando este mecanismo de gestão.

Art. 4º O acordo será lavrado em “Termo Específico” a ser levado a efeito pelo poder Municipal competente, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM).

Art.5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art.6º A formalização de termo específico de parcelamento, “impossibilitará” a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 03 do proc.

Nº 11 de 07

RF. 100.406

Art.7º O numero de parcelas será determinado considerando-se o valor do debito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Art.8º O parcelamento do debito acordado ficara automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da divida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veiculo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de transito.

Art.9º As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art.10 O pedido de parcelamento referido nesta lei devera ser realizado em até 90 (Noventa) dias contados da data da publicação de sua regulamentação pelo executivo, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Parágrafo único: Caberá ao Executivo na sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do município, bem como proceder o envio de cartas de adesão ao programa aos proprietários de automotores que se enquadrem neste beneficio.

Art.11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Janeiro 2007.

ADILSON AMADEU
Vereador



Folha nº 04 do proc.

No. 11 class 07

RF. 100.406

Por outro lado, o executivo municipal se beneficiará muito com este projeto, pois trará aos seus cofres, valores que hoje estão definitivamente perdidos, não por serem os condutores de veículos irresponsáveis, mais pela real dificuldade financeira que a imensa maioria dos paulistanos são acometidos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-11 de 2007 26/02/07 (a) 000

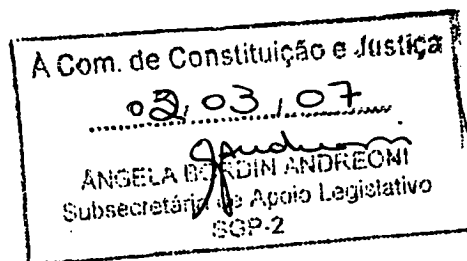
Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 14.168/06

28/02/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22



04.01.11
L
T

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/3/04 às 18h

SOLANGE PATRONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para efeito:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /

Interessante

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-2 /

São Paulo, 19/04/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de inform. são rubricados sob nº 06214
Em 03/04/2004
Ass: 

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0505/2007

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTONOMIA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que institui o parcelamento de multas de trânsito no Município de São Paulo.

Trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:

"Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elencam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado - art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano - art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego..." (pág.234, Ed. Del Rey).

Entretanto, compete privativamente à União legislar sobre normas de trânsito (art. 23, XI, CF/88) e o fez editando a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de observância obrigatória no território nacional.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), definiu a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seu art. 24, que compete a estes aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (inciso VII).

Como se verifica, compete ao Município a arrecadação de multas por infrações de circulação por ele aplicadas.

O projeto encontra amparo no art. 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às

PL 11/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18/04/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO 6K
PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, 0K
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Publicação de matéria de deliberação pelos Comissários	
Pareceres de:	
Publicado no D.O. M. de 19 / 04 / 07	
Página(s) 92	Coluna(s) 3ª
Conforme § 1º, artigo 32 do Regimento Interno	
Conferido por: <i>[assinatura]</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-2 1
São Paulo, 19/04/07 <i>[assinatura]</i>

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:6

rev.:

evento: 115-SE data: 19/04/2007

Orador(es): Pres., Carlos Apolinario, Netinho

Folha nº 08 do proc.
nº 11 de 2007
Agente de Oshio
Legislativo
RP 11.020

Passemos ao item seguinte.

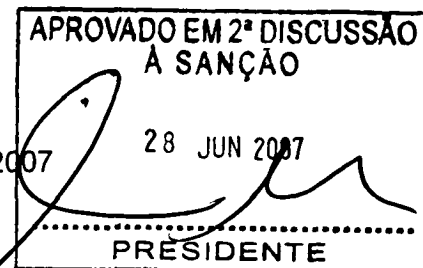
"PL 11 /2007, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 11/2007
Vereador Adilson Amadeu (PTB)



Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

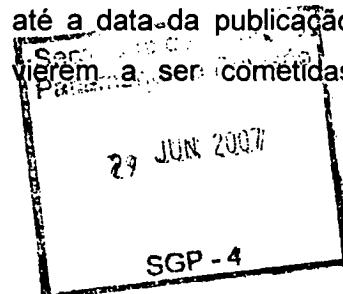
Art. 1º. Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Será facultado, ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º. O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.





Parágrafo único. O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º. O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º. Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º. A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º. O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

Art. 9º. O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado do total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro de licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO HOJE

28 JUN 2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 107 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 011/07.

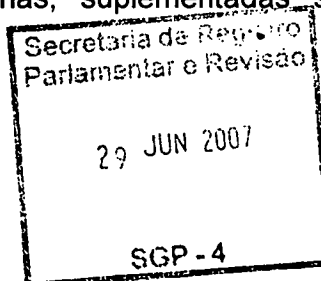
Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário, ao Projeto de lei nº 011/7, que institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

O Substitutivo apresentado em Plenário pelo autor, encontra amparo no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar a matéria, sem, no entanto, alterar a fundamentação apontada no parecer já emitido por esta Comissão, motivo pelo qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia opina pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



93

PL 11/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, OR

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E OR
GASTRONOMIA,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. OR

22



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 13 do proc.
nº 11 de 2007
Agente de Registro Legislativo
RF 11.020

rod.: 1 fl.:2

rev.:

evento: 144SE

data: 28.6.2007

Orador(es):

2. "PL 11/2007, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer das Comissões reunidas.

- É lido o seguinte: (Par. favor. das Comissões ao PL 11/2007)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor ao PL 11/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal, de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 ✓

do processo n.º 11/2007 03/07/2007 (a) _____

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2

88
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fls. 09 e 10 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 144ª Sessão Extraordinária, em 28 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/07/2007

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11/07/07

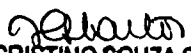
AS 11:30 h

Orsini

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 29.06.2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 29.06.2007.

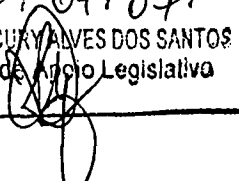

KATHYA RESINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

02.06.2007 10:35

_____ M2

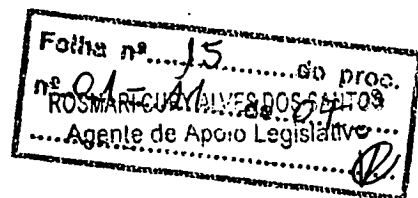
_____ 6A

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 15/22
Em 17/07/07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de *fecho* de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3368/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 11/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

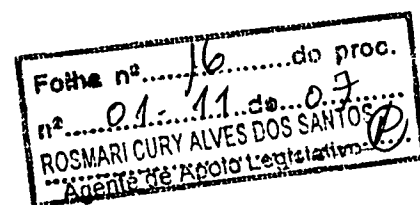

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

²
JCSS/krms



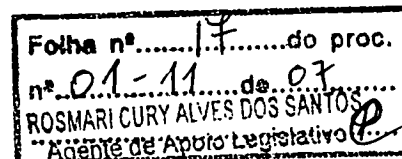
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº _____ do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 11/07). (Ver. Adilson Amadeu - PTB). Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo. Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo. Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal. Art. 3º O parcelamento abrange as infrações — praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente. Parágrafo único. O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento. Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação. Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito. Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida. Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo. Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito. Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento. Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação

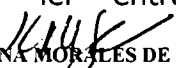


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....18.....do proc.
nº.....01-11 de 07.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo

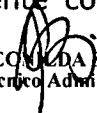
de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação. Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município. Art.

12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 59 e digitei. Eu,

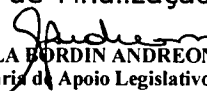

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 29 de junho de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

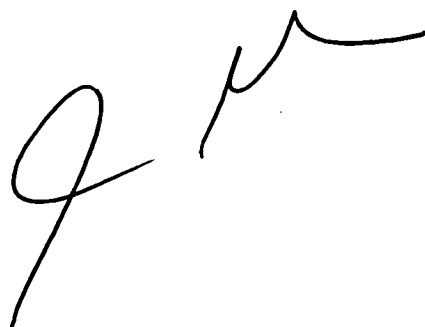
Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....19.....do proc.
nº...01-11...de...07...
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14470 DE 30 DE julho DE 2007.

Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo único. O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....20.....do proc.
nº 01-11 de 07
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 2007.

O Presidente

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....21.....do proc.
nº 01-11 de 07
ROSAMIRI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 04 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3368, de 04/07/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 11/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

S.G.M.-A.T.L.
11 JUL 2007
RECEBIDO

Clonice Pereira de Oliveira

RF: 546.175.8.02

SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 11/2007

11 / 07/2007

Papel para informação rubricado com folha nº 21, de go 22.

LEI Nº 14.470, DE 10 DE JULHO DE 2007

**(Projeto de Lei nº 11/07,
do Vereador Adilson Amadeu - PTB)**

Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo único. O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

(a) ROSMARI CARVALHO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 11/07/07	12007
pagina 01	coluna 01
Conferido:	

À

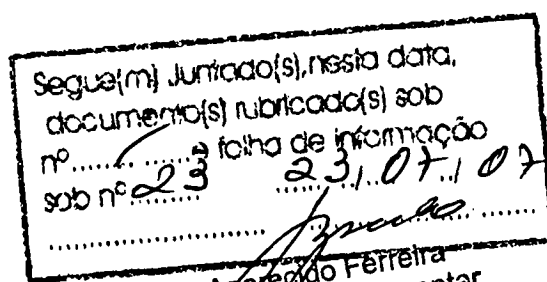
SGP 33

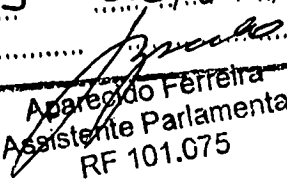
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 14 / 04 / 2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo




Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo **01-11 de 2007** 23/07/2007

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 23 fls.
Arquivado em **23/07/2007**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075